

## **CIRCULAR SUSEP Nº 261, de 9 de julho de 2004.**

*Dispõe sobre o seguro de cédula de produto rural - CPR e dá outras providências.*

**O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 15414.002232/2003-69,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar as disposições constantes desta Circular e de seu anexo, que serão aplicadas, obrigatoriamente, a todo e qualquer plano de seguro de cédula de produto rural - CPR.

Art. 2º O seguro de CPR tem por objetivo garantir, ao segurado, o pagamento de indenização, na hipótese de comprovada falta de cumprimento, por parte do tomador, de obrigações estabelecidas na CPR.

Parágrafo único. A cobertura do seguro vigorará até a data do vencimento da CPR.

Art. 3º O seguro de CPR poderá garantir a CPR Financeira ou a CPR de Entrega Física, emitidas e registradas na forma da legislação vigente.

Art. 4º As seguintes informações, dentre outras exigidas pelas normas em vigor, deverão constar do frontispício da apólice:

I - Descrição do tipo de CPR, de acordo com o disposto no artigo 3º desta Circular;

II – Denominação do segurado;

III - Denominação do tomador, com sua respectiva identificação;

IV - Número da CPR; e

V - Descrição do produto rural, sua quantidade e preço ou índice de preços aplicável.

Parágrafo único. O campo “denominação do segurado” poderá ser preenchido mediante reprodução da definição de que trata o anexo desta Circular.

**Fl.2 da CIRCULAR SUSEP Nº 261, de 9 de julho de 2004.**

Art. 5º A sociedade seguradora somente poderá isentar-se de responsabilidade quanto ao pagamento de indenização, na hipótese de ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - Atos ou fatos de responsabilidade do segurado, que impossibilitem o tomador do fiel cumprimento de suas obrigações estabelecidas na CPR;

II - Alteração dos requisitos da CPR, sem sua prévia anuência; e

III - Caso fortuito ou de força maior, exceto nos casos de chuva excessiva, geada, granizo, incêndio acidental, inundação, raio, seca, tromba d'água, variação excessiva de temperatura, vento forte, doença e praga não controláveis.

Art. 6º Para que a CPR seja oferecida como ativo garantidor ou integrante da carteira de FIE, nos termos da regulamentação vigente, a apólice de seguro deverá observar as seguintes disposições:

I - A indenização corresponderá ao valor da obrigação estabelecida na CPR, não podendo estar previsto nenhum limite máximo de garantia que impeça seu pagamento pelo valor integral;

II - Se na data de vencimento da CPR for constatada alguma diferença em relação ao limite máximo de garantia inicialmente contratado, para fins de cobrança de prêmio, a sociedade seguradora poderá promover o necessário ajuste do prêmio, devolvendo ou cobrando o valor correspondente à diferença apurada;

III - O pagamento da indenização deverá ser feito, no máximo, no dia útil seguinte à data de vencimento da CPR, no caso de CPR Financeira e em até 10 (dez) dias úteis, a partir da data de vencimento da CPR, quando se tratar de CPR de Entrega Física; e

IV - Se após o pagamento da indenização for constatado que a mesma não era devida, em razão das excludentes previstas no artigo 5º desta Circular, a sociedade seguradora deverá adotar as providências cabíveis, com vistas ao respectivo ressarcimento.

Art. 7º Quando a CPR não for oferecida como ativo garantidor ou integrante da carteira de FIE, deverá estar previsto na apólice que a indenização corresponderá ao valor da obrigação estabelecida na CPR, observado, se houver, o limite máximo de garantia previsto no contrato de seguro.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o prazo e a forma de liquidação de sinistro deverão estar de acordo com as demais normas vigentes.

Art. 8º No caso de CPR de Entrega Física, será permitido o pagamento da indenização pelo valor equivalente à quantidade e qualidade de produto nela previstos, desde que o segurado tenha concordado expressamente com esta condição.

Art. 9º A apólice continuará em vigor, mesmo que o tomador esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio, podendo a sociedade seguradora, neste caso, executar as contragarantias contratualmente previstas.

Art. 10. Fica vedada a execução das contragarantias, quando o sinistro for decorrente dos seguintes eventos:

**Fl.3 da CIRCULAR SUSEP Nº 261, de 9 de julho de 2004.**

- I - Incêndio acidental;
- II - Raio;
- III - Tromba d'água;
- IV - Vento forte;
- V - Granizo;
- VI - Chuva excessiva;
- VII - Seca;
- VIII - Geadas;
- IX - Variação excessiva de temperatura;
- X - Inundação; e
- XI - Doença e praga não controláveis.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo prevalecerá de forma proporcional ao valor dos prejuízos decorrentes diretamente dos eventos nele descritos.

Art. 11. As sociedades seguradoras deverão submeter, à apreciação da SUSEP, as condições contratuais e a nota técnica atuarial, observados os critérios mínimos previstos em regulamentação específica.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras, que desejarem comercializar apólices que garantam cédulas oferecidas como ativo garantidor ou que integrem carteiras de FIE, deverão submeter o correspondente plano de seguro em processo administrativo específico.

Art.12. As operações do seguro de cédula de produto rural – CPR serão contabilizadas neste mesmo ramo.

Art. 13. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 248, de 13 de fevereiro de 2004.

**JOÃO MARCELO M. R. DOS SANTOS**  
Superintendente Substituto

**CIRCULAR SUSEP Nº 261, de 9 de julho de 2004 – ANEXO**

**TÍTULO ÚNICO  
DAS DEFINIÇÕES**

Considerar-se-ão, para efeitos desta Circular, os conceitos abaixo:

I – Ativo garantidor: o ativo oferecido como garantia dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - Caso fortuito: fato natural, imprevisível ou inevitável. É fruto do acaso e provém das forças naturais ou de uma causa cujos efeitos não eram possíveis prever ou evitar;

III - Cédula de produto rural – CPR: título emitido por produtor rural ou suas associações, inclusive cooperativas, na forma da lei;

IV - Chuva excessiva: precipitação natural contínua de água que gere redução na produtividade da plantação;

V - Contragarantias: conjunto de garantias dadas pelo tomador em favor da sociedade seguradora;

VI - Doença e praga não controláveis: aquelas para as quais não existe método de controle ou de profilaxia conhecidos, definidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - Empreendimento rural: atividade com fins econômicos desenvolvida em estabelecimento rural devidamente cadastrado no INCRA, destinada à produção vegetal, animal, aquícola ou extrativista;

VIII - FAQE: o fundo de aplicação em quotas de fundos de investimento especialmente constituído, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos;

IX - FIE: o fundo de investimento especialmente constituído, inclusive aqueles destinados à aplicação de recursos por parte do FAQE, cuja carteira seja composta conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.

X - Força maior: causa a que não se pode oferecer resistência. Acontecimento que não se pode impedir e de que não se é responsável;

XI – Geada: fenômeno atmosférico de resfriamento intenso, acompanhado, ou não, de depósitos de gelo nas superfícies expostas, provocando redução na produtividade do empreendimento rural;

**Fl.5 da CIRCULAR SUSEP Nº 261, de 9 de julho de 2004.**

XII – Granizo: precipitação atmosférica em forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos na planta ou suas partes, com a conseqüente queda na produtividade do empreendimento rural;

XIII - Incêndio acidental: toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo, que destrói ou danifica o empreendimento rural;

XIV - Inundação: grande quantidade de água acumulada pelo transbordamento de rios, diques, açudes ou similares decorrente de fenômenos climáticos, provocando redução na produtividade do empreendimento rural;

XV - Raio: fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial electrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando queda na produtividade do empreendimento rural;

XVI - Seca: situação climática em que a ausência ou carência de chuva acarreta queda na produtividade do empreendimento rural;

XVII – Segurado: último credor titular da CPR, não podendo, em hipótese alguma, ser o próprio emitente ou seu avalista;

XVIII - Tomador: emitente da CPR e devedor das obrigações assumidas na respectiva CPR;

XIX - Tromba d'água: precipitação excessiva de chuva num curto espaço de tempo, cuja incapacidade de absorção da água pelo solo provoca enchentes, com conseqüentes danos ao empreendimento rural;

XX - Variação excessiva de temperatura: oscilação atípica da temperatura num curto período de tempo, comprometendo o normal desenvolvimento das culturas e criações, resultando em queda na produtividade do empreendimento rural; e

XXI - Vento forte: deslocamento intenso de ar provocando danos à plantação, a exemplo de tombamento, quebra de partes da planta ou queda de frutos, resultando em queda na produtividade.